



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Ref. Sessão Plenária Ordinária Nº **692**  
DECISÃO PL Nº **177/2020**  
PROCESSO Prot. Nº **1080194/2018**  
Interessado **CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA ME**  
Assunto Recurso ao plenário

EMENTA: Aprova por unanimidade o parecer do relator pelo cancelamento do auto de infração e o conseqüente arquivamento do processo.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **692**, de 19 de outubro de 2020, considerando o recurso interposto pela interessada ao plenário, acerca da decisão CEECA Nº 861/2018, de 05 de novembro de 2018, que negou provimento ao mérito com aplicação de penalidade estabelecida no patamar máximo, devido a falta de comprovação de anotação de responsabilidade técnica (ART) de execução da revitalização da Praça 12 de Outubro, no Município de Mamanguape-PB, com blocos de cimento e piso com placas de cimento; Considerando que tal fato constitui infração nos termos do Art. 59 da Lei 5.194/66; Considerando que o(a) autuado(a) apresentou defesa escrita para análise da Câmara Especializada; Considerando que a empresa não eliminou o fato gerador do auto de infração; Considerando a necessidade de julgamento do recurso pelo plenário; Considerando a apreciação detalhada pelo relator que exarou parecer com o seguinte teor: “...*Ementa: ARQUIVAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO EM DESFAVOR DA EMPRESA CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA – ME. Relatório: O presente processo trata de processo sobre Auto de Infração contra a empresa CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA – ME em virtude da EXECUÇÃO DA REVITALIZAÇÃO DA PRAÇA 12 DE OUTUBRO NO MUNICÍPIO DE MAMANGUAPE-PB, COM BLOCOS DE CIMENTO E PISO COM PLACAS DE CIMENTO. Análise: Considerando o AUTO DE INFRAÇÃO: 500009265/2018, emitido pelo CREA/PB em desfavor da empresa CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA – ME devido à falta de apresentação de ART de Contrato de Obra/Serviço na revitalização da praça 12 de outubro, no município de Mamanguape, com blocos de cimento e piso com placas de cimento; Considerando que a empresa apresentou defesa por escrito à CEECA, onde alegou: “a obra em questão não é de competência da construtora ora citada, e sim da empresa Costa L Construções e Empreendimentos Ltda – ME, Cnpj: 23.684.213/0001-85”;* Considerando que o Auto de Infração foi mantido pela CEECA, com aplicação de penalidade máxima; Considerando que no recurso ao Plenário a empresa CONSTRUTORA SERRA VERDE LTDA – ME apresentou o contrato celebrado entre a Prefeitura de Mamanguape e a empresa Costa L. Construções e Empreendimentos Ltda – ME, visando a execução de serviços de reforma da praça 12 de outubro; Considerando que também foi apresentada a anotação de responsabilidade técnica de obra e serviço (ART), de número PB20180168122 – execução de reforma da praça 12 de outubro, registrada pela empresa Costa L Construções e Empreendimentos Ltda – ME; Considerando que após diligência realizada pela Gerência de Fiscalização foi emitido o seguinte parecer: APÓS VERIFICAR QUE A ART PB20180168122 FOI FEITA ANTES DO RECEBIMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO, E QUE CONFORME CONTRATO A CONSTRUTORA RESPONSÁVEL PELA EXECUÇÃO REALMENTE É A QUE ELABOROU A ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA. PORTANTO ESSA GFIS RECOMENDA O ARQUIVAMENTO, POIS O AUTO FOI INDEVIDO. Fundamentação: Artigo 1º da Lei nº 6.496/77, Lei Federal Nº 5194/66, artigo 73, alínea “a”. Multa de R\$ 657,57. Voto: Diante do exposto, somos favoráveis pelo arquivamento do auto de infração, por ter sido emitido de forma indevida. Esse é o nosso parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa, 15/10/2020. João Alberto Silveira de Souza, Eng. Agr. e de Seg. do Trabalho.”, DECIDIU aprovar por unanimidade o parecer. Presidiu a Sessão o Eng. de Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**, 1º Vice Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros Regionais: **JOSÉ HERBERT PALITOT, M<sup>a</sup> APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS PEREIRA PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, LUIZ ALBUQUERQUE FARIAS JUNIOR, FRANCISCO XAVIER BANDEIRA VENTURA, RONALDO SOARES GOMES, FELIPE QUEIROGA GADELHA, MARCOS ANTONIO RUCHET PIRES, AYRTON LINS FALCÃO FILHO, WALDEMIR LOPES DE ANDRADE JUNIOR, TIAGO MEIRA VILAR, SEVERINO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, JOSÉ**



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL  
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

**AGNELO SOARES, ADILSON DIAS DE PONTES, ALISSANDRA DE LIMA MIRANDA, ALYNNE PONTES BERNARDO, RIENZY DE MEDEIROS BRITO, THIAGO TANOUS DE BRITO MAIA, GLÁUCIA SUZANA BATISTA PEREIRA, JOSÉ CARLOS FERNANDES DE MOURA, GUILHERME SÁ ABRANTES DE SENA, ALINE COSTA FERREIRA, JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO e KÁTIA LEMOS DINIZ.**

Cientifique-se e Cumpra-se,

João Pessoa, 19 de outubro 2020

Eng. Minas **LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES**  
-1º Vice-Presidente-